



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404902 - SP (2023/0228024-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA LTDA**
OUTRO NOME : **COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA EIRELI - EPP**
AGRAVANTE : **EDIVAN GRANGEIRO SILVA**
ADVOGADO : **DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADA : **CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO-SURPRESA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida: a pretensão recursal demanda substituição do juízo probatório firmado pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo documental, inexistência de onerosidade excessiva e de nexos causal objetivo entre a pandemia e o inadimplemento, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. Cerceamento de defesa não configurado: como destinatário da prova, o magistrado pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, fundamentadamente; rever a conclusão de suficiência probatória e de prescindibilidade da perícia implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
4. Decisão-surpresa não verificada: temas relativos à suficiência das provas, necessidade de perícia e impacto econômico da pandemia integraram o núcleo da controvérsia desde a origem, inexistindo fundamento novo ou inesperado.
5. Pandemia da Covid-19 e atos normativos correlatos não autorizam, por si sós, revisão contratual, suspensão de obrigações privadas ou inexigibilidade de título; exige-se demonstração concreta de onerosidade excessiva, vantagem extrema e nexos causal objetivo, o que não foi comprovado no caso.
6. Súmula 182/STJ e multas do art. 1.021, § 4º, do CPC: não incidem na espécie, ausente intuito manifestamente procrastinatório e presentes impugnações suficientes ao debate.
7. Agrado interno desprovido, mantida integralmente a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404902 - SP (2023/0228024-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA EIRELI - EPP
AGRAVANTE : EDIVAN GRANGEIRO SILVA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida: a pretensão recursal demanda substituição do juízo probatório firmado pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo documental, inexistência de onerosidade excessiva e de nexos causal objetivo entre a pandemia e o inadimplemento, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. Cerceamento de defesa não configurado: como destinatário da prova, o magistrado pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, fundamentadamente; rever a conclusão de suficiência probatória e de prescindibilidade da perícia implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
4. Decisão-surpresa não verificada: temas relativos à suficiência das provas, necessidade de perícia e impacto econômico da pandemia integraram o núcleo da controvérsia desde a origem, inexistindo fundamento novo ou inesperado.
5. Pandemia da Covid-19 e atos normativos correlatos não autorizam, por si sós, revisão contratual, suspensão de obrigações privadas ou inexigibilidade de título; exige-se demonstração concreta de onerosidade excessiva, vantagem extrema e nexos causal objetivo, o que não foi comprovado no caso.

6. Súmula 182/STJ e multas do art. 1.021, § 4º, do CPC: não incidem na espécie, ausente intuito manifestamente procrastinatório e presentes impugnações suficientes ao debate.

7. Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial de Bebidas e Alimentos Granskina Ltda. e outro contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal de origem reconheceu o contexto excepcional da pandemia de Covid-19, mas concluiu pela ausência de demonstração concreta de desequilíbrio contratual, prejuízo exagerado ou onerosidade excessiva aptos a justificar a revisão das obrigações assumidas em cédula de crédito bancário. Também se assentou que a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas análise de violação a dispositivos legais. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e decisão-surpresa, especialmente pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil. Defende, ainda, a inexigibilidade da obrigação em razão de força maior decorrente da pandemia, com fundamento nos arts. 393 e 480 do Código Civil, além de invocar normas relacionadas ao estado de calamidade pública e às medidas de quarentena. Ao final, requer o provimento do agravo interno para afastar a Súmula 7/STJ e viabilizar o exame do recurso especial; subsidiariamente, pede a anulação da decisão denegatória.

O agravado, Itaú Unibanco S.A., apresentou contraminuta arguindo a inadmissibilidade do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ. Sustenta que a parte agravante apenas reitera argumentos já examinados, sem demonstrar violação efetiva à legislação federal. Afirma, ainda, que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas quanto ao impacto econômico da pandemia e à existência de onerosidade excessiva. Requer o desprovimento do recurso e a aplicação das multas previstas no art. 1.021, § 4º, do CPC e por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e cabível, razão pela qual dele conheço.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento central de que as teses recursais, embora apresentadas sob a roupagem de violação a dispositivos de lei federal, demandariam a revisão das premissas fáticas

fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) teria havido indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica; b) a decisão agravada teria deixado de considerar a existência de violação direta a normas federais; c) haveria negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento adequado dos pontos suscitados; d) teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial contábil; e) a pandemia da Covid-19 configuraria força maior, tornando inexigível a obrigação ou, ao menos, autorizando a revisão contratual; f) os atos normativos que reconheceram a emergência sanitária e o estado de calamidade pública deveriam conduzir à suspensão ou redução das obrigações contratuais; e g) a decisão recorrida teria violado os princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da vedação à decisão-surpresa.

Transcrevo o acórdão do Tribunal de origem:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário Cerceamento de defesa inócurrenre Evento pandêmico que não é condição automática para afastar a responsabilidade legitimamente pactuada pelo mutuário Inexistência de esclarecimentos ou provas acerca das dificuldades financeiras alegadas pelos embargantes ou dos gastos excessivos que lhe comprometeram a subsistência Aplicação da teoria da imprevisão que, no caso examinado, representa subterfúgio ao pagamento do empréstimo bancário livremente tomado pelos embargantes - Improcedência mantida Recurso improvido.” (e-STJ, fl. 662)

Extraí-se dos autos que, na origem, foi proposta ação voltada à revisão das obrigações contratuais decorrentes de relação jurídica firmada entre as partes, sustentando a parte autora que o contexto excepcional decorrente da pandemia da Covid-19 teria ocasionado substancial alteração nas condições econômicas inicialmente consideradas, o que teria gerado excessiva onerosidade na execução do contrato, além de inviabilizar o cumprimento das obrigações nos moldes originalmente pactuados.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados, entendendo não demonstrados, de forma concreta e específica, os pressupostos necessários à aplicação da teoria da imprevisão ou da excessiva onerosidade superveniente, ressaltando, ainda, a insuficiência das provas apresentadas para demonstrar o alegado desequilíbrio contratual e o impacto econômico efetivo decorrente da pandemia (e-STJ, fls. 661-668).

Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, assentando que o conjunto probatório constante dos autos se mostrava suficiente para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de prova pericial adicional.

Consignou, ademais, que a pandemia, embora reconhecida como fato notório, não implica automaticamente revisão ou exoneração de obrigações contratuais, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo ou de efetiva onerosidade excessiva no caso específico (e-STJ, fls. 661-668).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissão, obscuridade ou contradição no julgado, reiterando-se que o acórdão enfrentara suficientemente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 720-727).

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar pontos relevantes da controvérsia, especialmente no que concerne à alegada incidência da teoria da imprevisão, aos impactos econômicos da pandemia e à necessidade de produção de prova pericial.

O Tribunal de origem consignou que não se verificava cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide mostrou-se adequado diante da suficiência do acervo documental já constante dos autos, aplicando, para tanto, os arts. 139, II, 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 663-664).

Assentou, ainda, que a parte recorrente não apresentou prova contábil idônea nem especificação adequada de cálculos aptos a demonstrar o alegado desequilíbrio econômico do contrato, limitando-se a alegações genéricas acerca das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia (e-STJ, fls. 665-666).

Além disso, o acórdão recorrido enfatizou que o reconhecimento da pandemia como evento de repercussão global não implica, por si só, a automática revisão ou exoneração das obrigações contratuais, sendo indispensável a demonstração concreta de prejuízo exagerado ou de efetiva onerosidade excessiva no caso específico.

Essa conclusão foi reafirmada no julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que o Tribunal de origem destacou expressamente que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia, ressaltando que foram enfrentadas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 724-726).

Nesse contexto, não se identifica omissão relevante ou deficiência de fundamentação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que enfrente as questões essenciais e apresente fundamento suficiente para a solução adotada. Foi exatamente o que se verificou no caso.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n.

A própria argumentação desenvolvida no agravo interno evidencia que a pretensão da parte recorrente pressupõe a reavaliação do acervo probatório dos autos.

A agravante insiste na análise de documentos contábeis, planilhas, declarações fiscais, suposta queda de faturamento, alegada inatividade empresarial, nexos causais entre as restrições sanitárias e o inadimplemento, bem como na necessidade de prova pericial para demonstrar a extensão do impacto econômico sofrido.

Os julgados mencionados no agravo interno, portanto, não guardam similitude material com a hipótese dos autos.

A agravante faz alusão a precedentes em que o STJ teria afastado a Súmula 7/STJ quando a análise fática surgia apenas de forma secundária ou quando bastava atribuir consequência jurídica a fatos já delineados.

Aqui, diversamente, o conhecimento do recurso depende da substituição do juízo probatório firmado pelo Tribunal estadual. Não se cuida de simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de alterar a própria conclusão acerca da prova produzida.

Esses elementos não dizem respeito à mera interpretação abstrata dos arts. 393 e 480 do Código Civil ou dos dispositivos processuais invocados.

Ao contrário, referem-se à verificação concreta de fatos: se houve efetivo desequilíbrio contratual, se a parte agravante comprovou prejuízo específico, se a pandemia inviabilizou objetivamente o cumprimento da obrigação, se a documentação apresentada era suficiente e se a prova pericial seria indispensável ao julgamento da causa.

No que concerne à invocação de caso fortuito, força maior e onerosidade excessiva, o Tribunal de origem reconheceu o contexto excepcional da pandemia, mas afirmou expressamente que tal circunstância não constitui fundamento automático para afastar obrigações contratualmente assumidas.

Destacou, ainda, a ausência de demonstração concreta de prejuízo exagerado ou de desequilíbrio econômico significativo na relação contratual (e-STJ, fls. 665-667).

A pretensão de afastar essa conclusão, novamente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A pandemia da Covid-19 constituiu, sem dúvida, evento excepcional e de graves repercussões sociais e econômicas. Contudo, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que tal circunstância não autoriza, automaticamente, a revisão de contratos, a suspensão de obrigações, o afastamento de encargos moratórios ou o reconhecimento da inexigibilidade de dívida. É indispensável a demonstração concreta, no caso específico, da alteração superveniente das bases objetivas do negócio, da onerosidade excessiva para uma parte, da vantagem extrema para a outra e do nexo causal entre o evento extraordinário e a impossibilidade de cumprimento da prestação.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu o contexto pandêmico, mas concluiu que não houve comprovação suficiente de que a pandemia tenha inviabilizado, de maneira objetiva e específica, o cumprimento da obrigação discutida. Também assentou que não foram demonstradas, de modo minucioso, as dificuldades financeiras alegadas ou os gastos excessivos que comprometeriam a subsistência da parte devedora.

A agravante, ao insistir que os documentos juntados comprovariam a queda de faturamento, a paralisação da atividade e o nexo causal entre a pandemia e o inadimplemento, pretende justamente rediscutir a conclusão probatória adotada pelas instâncias ordinárias. Essa pretensão não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a pandemia da Covid-19, embora seja um evento imprevisível e extraordinário, não autoriza, por si só, a revisão contratual com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sendo necessária a comprovação de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do contrato. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICACÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do III, da Constituição Federal, em ação art. 105, de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência, proposta pelo autor em razão da elevação do IGP-M durante a pandemia da Covid-19, alegando onerosidade excessiva e índole abusiva de taxas e juros. O autor pleiteou a substituição do índice de correção monetária IGP-M pelo IPCA, a devolução de valores pagos a maior, o reconhecimento da ilegalidade de juros e CET, e a declaração de índole abusiva de tarifas e despesas embutidas no contrato. 2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), rejeitando a tese de anatocismo, validando algumas tarifas e despesas contratuais, determinando a substituição do índice de correção do IGP-M pelo IPCA desde março de 2020 até o final da pandemia, e fixando sucumbência recíproca com honorários de 10%. 3. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando improcedente a revisão do índice de correção monetária, reconhecendo a legitimidade passiva da construtora e afastando a nulidade por falta de fundamentação. Entendeu-se pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão e pela ausência de onerosidade excessiva, mantendo-se a correção pelo IGP-M, em respeito à boa-fé objetiva e à intervenção mínima, com condenação do autor às custas e honorários de 10%. 4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a alta extraordinária do IGP-M durante a pandemia da Covid-19 configura evento imprevisível e autoriza a revisão contratual com base na teoria da imprevisão; (II) saber se a onerosidade excessiva está configurada pela majoração significativa da prestação do devedor sem contrapartida; (III) saber se o devedor pode requerer judicialmente a revisão do contrato com fundamento no do art. 479 Código Civil; e (IV) saber se a função social do contrato permite a substituição do índice de correção monetária para preservar o equilíbrio das prestações. 5. O acórdão recorrido está fundamentado e não apresenta omissões ou negativa de prestação jurisdicional, rejeitando as pretensões de mérito deduzidas pelo autor. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a pandemia da Covid-19, embora seja um evento imprevisível e extraordinário, não autoriza, por si só, a revisão contratual com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sendo necessária a comprovação de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do contrato. 7. A elevação do IGP-M durante a pandemia não configura evento imprevisível, pois a inflação no Brasil é um fenômeno previsível, não sendo aplicável a teoria da imprevisão. 8. A onerosidade excessiva não está configurada, pois a variação de preços é previsível e não implica extrema vantagem para a outra parte, sendo a aplicação do índice escolhido pelas partes uma mera recomposição do poder da moeda. 9. A revisão contratual não atende à função social do contrato, que visa à estabilidade das relações e à segurança jurídica, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão. 10. A

escolha do índice de correção monetária pelas partes deve ser respeitada, salvo em casos de flagrante desproporção de poder de negociação, o que não se verifica no caso concreto. II. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.608.958/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PANDEMIA DE COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO E FORÇA MAIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no III, "a" e "c", da Constituição Federal, art. 105, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a apelação cível em embargos à execução de cédula de crédito bancário. 2. Fato relevante. A recorrente alegou que o inadimplemento da cédula de crédito bancário decorreu de força maior, em razão da pandemia de Covid-19, e pleiteou o afastamento dos juros de mora e da multa contratual, mantendo-se apenas a correção monetária e os juros remuneratórios. 3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da teoria da imprevisão e da força maior, considerando que a dificuldade no cumprimento das obrigações decorreu exclusivamente da alteração da própria fortuna da recorrente, sem que houvesse onerosidade excessiva ou extrema vantagem para a parte adversa. Ademais, destacou que a cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando a pandemia já era notória, não sendo possível alegar imprevisibilidade. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a pandemia de Covid-19, enquanto evento de força maior, autoriza o afastamento dos encargos moratórios e da multa contratual em cédula de crédito bancário firmada em maio de 2020, quando o estado de calamidade pública já havia sido decretado e os efeitos econômicos da pandemia eram notórios. III. Razões de decidir 5. A pandemia de Covid-19, embora constitua evento de notória gravidade, não autoriza automaticamente a revisão das bases contratuais ou o afastamento dos encargos moratórios, sendo necessária a demonstração concreta e inequívoca de que o evento extraordinário inviabilizou, de forma objetiva, o cumprimento da obrigação assumida. 6. A teoria da imprevisão exige a presença de quatro requisitos cumulativos: (I) contrato comutativo de execução continuada; (II) alteração radical das condições econômicas entre a formação e a execução do contrato; (III) onerosidade excessiva para uma das partes e benefício exagerado para a outra; e (IV) imprevisibilidade e extraordinariedade da modificação. 7. No caso concreto, embora a pandemia seja um evento imprevisível e extraordinário, não foram demonstrados os requisitos de onerosidade excessiva e extrema vantagem para a parte adversa, sendo insuficiente a alegação de desfortuna financeira da recorrente para caracterizar força maior. 8. A cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando os efeitos da pandemia já eram notórios, não sendo possível alegar imprevisibilidade sobre um fato que já estava em pleno curso. 9. A escassez de recursos supervenientes, neste contexto específico de contratação tardia, configura desfortuna financeira atrelada ao risco da atividade empresarial, insuficiente para caracterizar a impossibilidade objetiva absoluta de cumprimento da obrigação pecuniária. 10. A revisão das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. IV. Dispositivo 11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.795.943/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Assim, para acolher a tese da agravante, seria necessário substituir a conclusão do Tribunal local acerca da suficiência da prova e da inexistência de demonstração concreta do alegado impacto econômico. Essa providência encontra óbice direto na Súmula 7/STJ.

A alegação de cerceamento de defesa igualmente não procede.

A agravante sustenta que a prova pericial contábil seria imprescindível para demonstrar os efeitos da pandemia sobre sua atividade empresarial.

Ocorre que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos era suficiente para o julgamento da causa e que a dilação probatória pretendida se revelava impertinente ou desnecessária.

O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de maneira fundamentada.

Rever a conclusão de que o acervo documental era suficiente e de que a perícia não se mostrava indispensável exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial.

Também não se sustenta a alegação de decisão-surpresa. O tema relativo à suficiência das provas, à necessidade de perícia e à demonstração do impacto econômico da pandemia integrou o próprio núcleo da controvérsia desde a origem.

Não se trata, portanto, de fundamento novo, inesperado ou estranho ao debate processual.

O que houve foi valoração judicial desfavorável à tese da agravante, circunstância que não se confunde com violação ao contraditório substancial.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL DE MENSALIDADES ESCOLARES NA PANDEMIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e não art. 1.022 conhecimento do dissídio pelos mesmos óbices. 2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual de prestação de serviços educacionais, com pedidos de descontos nas mensalidades, compensação, suspensão de encargos, garantia de matrícula, abstenção de negativação e parcelamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.622,00. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de art. 489 infirmar a conclusão, inclusive sobre desequilíbrio contratual e análise de documentos contábeis; (ii) saber se houve ofensa ao do CPC por art. 1.022 omissões relativas à boa-fé objetiva, função social, impacto financeiro bilateral e documentos contábeis; (iii) saber se foram desconsiderados os arts. 113, 421, 422 e 478 do CC quanto à função social, boa-fé objetiva e teoria da imprevisão; (iv) saber se houve violação ao §1º, I, do CPC art. 373, pela distribuição dinâmica do ônus da prova; (v) saber se o ° do CPC art. 7 foi afrontado por ausência de isonomia na valoração das provas; (vi) saber se houve enriquecimento sem causa à luz do do CC; (vii) saber se o art. 884 dissídio jurisprudencial foi demonstrado, à vista do AREsp n. 2.181.269 e de acórdão da 12ª Câmara Cível. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O acórdão recorrido apreciou a continuidade dos serviços em regime remoto, a prova pericial e os elementos contábeis, concluindo pela inexistência de desequilíbrio contratual e pela baixa redução de despesas gerais diante do aumento de custos com pessoal e investimentos, afastando a alegação de omissão e de falta de fundamentação. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 7. Quanto às teses fundadas nos arts. 113, 421, 422 e 478 do CC; 373, §1º, I, e 7º do CPC; e 884

do CC, a revisão das conclusões sobre o conjunto fático-probatório - continuidade da prestação, aumento de custos e inexistência de desequilíbrio - atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. Ademais, incide a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma oriundo do mesmo Tribunal de origem, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicado à alínea a, prejudica a análise pela alínea c sobre o mesmo tema. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, conforme os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre desequilíbrio contratual, distribuição do ônus da prova, isonomia na valoração das provas e enriquecimento sem causa. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem". Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a e c, 93, IX; CPC, arts. 1.022, 489, 373, §1º, I, 7º, II, 1.029, §1º, 85, §11, §2º; CC, arts. 113, 421, 422, 478, 884; RISTJ, §1º. art. 255, Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13. (AREsp n. 3.062.144/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta, Turma, julgado em 2/3/2026. DJEN de 5/3/2026).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA. 2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA 4. MORTE SÚMULA 7/STJ. DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO DA ART. 16 INAPLICABILIDADE. 5. TEORIAS DA IMPREVISÃO ELEI N.º 1.046/1950. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 6. INVERSÃO 7/STJ. DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N.º 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto à intimação pessoal. Incidência da Súmula n.º 284/STF. 3. De acordo com o princípio da persuasão racional, incumbe ao magistrado apreciar a necessidade de produção das provas, sendo soberano para formar o seu convencimento e decidir de forma fundamentada sobre a questão posta em julgamento. 4. Rever as conclusões acerca da prescindibilidade da produção das provas demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 5. A morte do consignante não acarreta a quitação da dívida decorrente de empréstimo consignado, pois a que previa essa possibilidade, Lei n.º 1.046/50, não está mais em vigor; uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n.º 10.820/03, Lei n.º 8.112/90, aplicável aos servidores civis. 6. A jurisprudência deste egrégio STJ já consolidou o entendimento de que a pandemia causada pela COVID-19 não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação. 7. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demandaria novo exame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais,

providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 2.174.611/AC relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto aos arts. 3º, 4º e 6º do CPC, a invocação dos princípios da cooperação, da primazia do mérito e da duração razoável do processo não tem o alcance pretendido pela parte agravante. Tais normas não impõem ao magistrado o dever de deferir toda prova requerida nem afastam os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. A primazia do julgamento de mérito não autoriza a superação de óbices processuais regularmente aplicáveis, especialmente quando o exame da tese recursal demanda reexame de fatos e provas.

A cooperação processual não impõe ao julgador a obrigação de deferir todas as diligências requeridas pela parte, sobretudo quando reputadas desnecessárias ao deslinde da causa:

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ENDOSSADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa ao do CPC e incidência da art. 1.022 Súmula n. 7 do STJ. 2. O acórdão do TJDF, em agravo de instrumento nos embargos à execução, afastou a inversão do ônus da prova por inexistirem indícios suficientes de agiotagem, reconheceu a circulabilidade da nota promissória por endosso e aplicou a regra ordinária do do CPC. Os embargos de art. 373 declaração foram rejeitados por inexistência de vícios do do CPC. art. 1.022 Contraminuta pela manutenção da decisão, multa por litigância de má-fé e majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC); (ii) saber se a MP n. impõe a inversão do ônus da2.172-32/2001 prova diante da verossimilhança de usura; (iii) saber se a negativa de produção de provas violou o princípio da cooperação (art. 6º do CPC); (iv) saber se o indeferimento de prova testemunhal e de ofício configurou cerceamento de defesa (art. 369 do CPC); (v) saber se negócio jurídico simulado (art. 167, caput e § 1º, I, II e III, do CC) nulifica a obrigação cambial; (vi) saber se a má-fé do portador permite oposição de exceções pessoais (art. 916 do CC); e (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a circulação por endosso, a desvinculação da causa debendi, a inaplicabilidade da MP n. e a ausência de má-fé, afastando a2.172-32/2001 ofensa ao do CPC. art. 1.022 5. A inversão do ônus da prova não se justifica: ausentes indícios verossímeis de agiotagem e evidenciada a circulação por endosso, aplica-se a regra ordinária do do CPC, sendo inviável o reexame fático-probatório em art. 373 razão da Súmula n. 7 do STJ. 6. Cerceamento de defesa não configurado: o juiz pode indeferir provas desnecessárias, conforme os princípios da livre admissibilidade e persuasão racional, havendo elementos suficientes para julgamento. 7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. 8. A multa por litigância de má-fé foi afastada por inexistir reiteração protelatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais,

afastando a ofensa ao do CPC. 2. A inversão do ônus da prova prevista no ° da M Part. 1.022 art. 3 n. exige verossimilhança das alegações de usura; sua revisão 2.172-32/2001 demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O indeferimento de prova testemunhal e de expedição de ofício não configura cerceamento de defesa quando o feito está suficientemente instruído, nos termos dos arts. 6º e 369 do CPC. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, § 1º, 6º, 369 e 1.021, § 4º; CC, arts. 167, caput e § 1º, I, II e III, e 916; MP n. °2.172-32/2001, art. 3 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira ARESp n. 2.205.438/SP, Turma, julgado em STJ, AgInt no relator 13/2/2023; AR Esp n. 1.911.181/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em STJ, 14/2/2022; relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, R Esp n. 1.113.536/MG, julgado em STJ, AgInt no relator Ministro 4/5/2017; AR Esp n. 974.027/GO, Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em STJ, AgInt no 18/5/2020; relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, R Esp n. 1.325.505/MG, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016; STJ, AgInt no relator Ministro Marco Aurélio AR Esp n. 1.658.454/SP, Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020. (AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta, Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

A mesma razão impede o acolhimento da tese de nulidade da execução, fundada nos arts. 778, 803 e 917 do CPC. A exigibilidade do título foi afastada pela agravante com base na alegação de força maior, inadimplemento involuntário e impacto econômico da pandemia. Todavia, o Tribunal local concluiu que não ficaram comprovadas circunstâncias aptas a afastar a exigibilidade da obrigação. Para modificar esse entendimento, seria indispensável reexaminar provas e fatos, o que atrai novamente a Súmula 7/STJ.

Em caso semelhante, refiro os julgados: ARESp 2.390.128, Ministro João Otávio de Noronha; e EDcl no ARESp n. 2.227.294, Ministra Maria Isabel Gallotti.

Também não procede a alegação de que os atos normativos relacionados à pandemia, como o Decreto Legislativo 6/2020, a Lei 13.979/2020 e demais normas invocadas, teriam sido desconsiderados.

A decisão agravada observou que o Tribunal de origem reconheceu o contexto excepcional da emergência sanitária, mas concluiu que o reconhecimento normativo do estado de calamidade não produz, por si só, a suspensão automática de obrigações contratuais privadas nem exonera o devedor de demonstrar o efetivo impacto da pandemia sobre a relação jurídica concreta.

Essa conclusão está em consonância com a orientação desta Corte. A existência de calamidade pública é premissa geral; a revisão contratual, porém, exige demonstração individualizada dos requisitos legais.

Por fim, embora o agravado sustente a ausência de impugnação específica e requeira a incidência da Súmula 182/STJ, bem como a aplicação das multas do art. 1.021, § 4º, do CPC e por litigância de má-fé, entendo que tais providências não se justificam na hipótese.

Não se evidencia intuito manifestamente procrastinatório.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como de reconhecer litigância de má-fé, por não verificar caráter manifestamente protelatório no recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.404.902 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228024-0

Número de Origem:

10051482220218260007 1005148222021826000710104599120218260007 20220000753493
10104599120218260007 1010459912021826000750000 20220000082325

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA LTDA

OUTRO :
NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA EIRELI - EPP

AGRAVANTE : EDIVAN GRANGEIRO SILVA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADA : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA LTDA

OUTRO :
NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GRANSKINA EIRELI - EPP

AGRAVANTE : EDIVAN GRANGEIRO SILVA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADA : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026